ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-224/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/115589/2012
PROTOCOLO	:	1365441
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
RESPONSÁVEL	:	CLÁUDIO ROCHA BARCELOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 86/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. REVELIA. IMPUGNAÇÃO E MULTA. PRAZO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS.

1. Período Inspecionado – janeiro a dezembro de 2010.
2. Irregularidades materializadas na falta de gestão apropriada, em especial quanto à execução orçamentária; pagamento de diárias;
3. Ausências: de controle interno; de documentação comprobatória; licitação e fiscalização na execução de contratos; de controle patrimonial - bens móveis e imóveis; pessoal; L.R.F e Precatórios.
4. Impugnação e aplicação de multa por grave infração à norma constitucional e legal.
5. Determinação quanto a remessa de documentos.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de Inspeção Ordinária nº. 86/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, correspondendo ao período de janeiro a dezembro de 2010, tendo como responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Cláudio Rocha Barcelos.

Consoante se observa, a equipe técnica utilizou o método de amostragem, e de todo o levantamento realizado restaram identificadas várias irregularidades, consoante se verifica no item XVI, sendo as mesmas relativas a:

- EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA;
- CONTROLE INTERNO;
- DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA;
- LICITAÇÃO;
- TRANSPORTES;
- ALMOXARIFADO;
- DIÁRIAS;
- PESSOAL;
- L.R.F;
- BENS PATRIMONIAIS – BENS IMÓVEIS;
- PRECATÓRIOS.

Diante destas irregularidades determinei através do despacho n. 11176/2012 à intimação do responsável o que ocorreu consoante demonstram os documentos acostados aos autos, mas o mesmo deixou transcorrer *in albis* o prazo sem qualquer informação a esta Corte de Contas, o que gerou a decretação de sua revelia, conforme comprova o despacho n. 5667/2013 – peça 6.

Determinei o retorno dos autos para a 5ª ICE, que emitiu a Análise Conclusiva n. 7117/2013, na qual, de forma resumida e em decorrência da revelia ocorrida, ratificou integralmente os termos do relatório.

Os autos foram encaminhados ao MPC que emitiu o Parecer n. 8133/2013, no qual após relatar quanto às irregularidades não sanadas, manifesta-se pela aplicação de multa e impugnação de valores e ainda pela determinação que os documentos elencados no subitem 7.4b e XII, sejam enviados para exame, sob pena de impugnação, finalizando dito parecer com a recomendação ao responsável para que observe as normas legais aplicáveis à administração pública. É o relatório.

III – VOTO:

Examinando todo o processado, como relatado, restou demonstrado

que a inspeção realizada junto ao órgão apontou diversas irregularidades e ilegalidades de ordem formal e material e que poderiam, eventualmente, serem resolvidas pelo Ordenador de Despesas, razão da sua intimação, mas embora oportunizado ao responsável o contraditório e a ampla defesa, o mesmo não se manifestou nos autos, restando como consequência à decretação de sua revelia.

Observando o relatório produzido pela Especializada, denota-se que efetivamente não houve por parte do Ordenador de Despesas o cuidado indispensável com a *res publica*, especialmente quanto ao quinto princípio da administração pública federal que aqui se aplica de forma subsidiária, constante do Dec-Lei 200/67.

Ressalto ainda que, apesar de não ter sido anotado de forma pontual no item XVI, a 5ª ICE fez constar no item XV, quanto ao crédito que o município de Tacurú possui em precatórios já registrados junto ao TJMS, e que o Ordenador de Despesas deixou de inserir na conta de Créditos a Receber – Ativo Financeiro, do Balanço Patrimonial/2011, conforme documento identificado como f. 167.

Assim, diante de todas as ilegalidades elencadas no Relatório n. 86/2012, e em observância ao que dispõe o artigo 197, inciso II do Regimento Interno, impõe-se a impugnação das despesas conforme o descritivo constante no Parecer do MPC – item b.1 a b.6 -, realizadas sem observância aos ditames legais e contábeis previstos nos seguintes dispositivos legais: artigo 8º da Resolução nº. 02/2009, artigo 37 inciso XXI da CF/88, artigo 4º da Lei n. 8.906/1994, artigo 94 da Lei n. 4.320/64, artigo 9º, §4º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, bem como, por violação aos Princípios da Legalidade e da Moralidade Administrativa.

Por fim, considero para fixação da multa, o Princípio da Proporcionalidade, que segundo a doutrina do Mestre Constitucionalista Pedro Lenza:

> (...) em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de

> excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda enquanto principio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo ordenamento jurídico.

No tocante aos métodos para verificação do respeito ao princípio da proporcionalidade, utilizo o que Robert Alexy denominou de Máximas Parciais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Com efeito, considerando que o Regimento Interno prevê nesta situação, multa de até 1.800 UFERMS, fixo-a no valor correspondente a 600 (seiscentas) UFERMS, por entendê-la adequada, necessária e proporcional às infrações cometidas pelo responsável.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 22 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela irregularidade e ilegalidade dos atos e fatos apurados na inspeção ordinária nº 086/2012, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, por infringência dos seguintes dispositivos legais: artigo 8º da Resolução nº 02/2009, artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal/88, artigo 4º da Lei Federal nº 8.906/94, artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64, artigo 9º, § 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em decorrência da violação aos Princípios da Legalidade e da Moralidade Administrativa, sem prejuízo de responsabilidade e eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período examinado nestes autos; II) pela impugnação da quantia de R$ 40.026,11 (quarenta mil vinte e seis reais e onze centavos), descritas nos itens: II.1) “6.2.a e b” - fragmentação de despesas, com aquisição de medicamentos e

material de consumo; II.2) "6.3" - ressarcimento de despesas com refeições; II.3) "6.4" - pagamento de passagem aérea; II.4) "6.5" - pagamento de prótese dentária; II.5) "6.6" - pagamento de locação de veículos, do relatório de inspeção, responsabilizando o Ordenador de Despesas à época, Senhor Cláudio Rocha Barcelos, CPF nº 098.097.958-74, residente à Rua Vanderli Ortiz de Lima, Nº 1.062, em Tacuru, ao ressarcimento do valor aos cofres públicos, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do artigo 37, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 048/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial; III) pela aplicação de multa ao responsável, Senhor Cláudio Rocha Barcelos, Prefeito Municipal à época, já identificado no item anterior, em valor correspondente a 600 (seiscentas) UFERMS, por grave infração à norma legal e pelo não atendimento das diligências deste Tribunal, nos termos do artigo 197, incisos II e IV da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; IV) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; V) pela determinação que o Ex-Prefeito Municipal, Senhor Cláudio Rocha Barcelos, bem como que o atual Prefeito Municipal, Senhor Paulo Pedro Rodrigues, remetam no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos relacionados no: subitem "7.4.b" – contratos acima do limite e no item "XII" - despesas com pessoal, do relatório da inspeção, nos termos do inciso I do artigo 154 do Regimento Interno TC/MS, sob pena de impugnação dos valores correspondentes, § 1º do citado artigo 154, além de multa por incumprimento de decisão, nos termos do Parágrafo único do artigo 160, combinado com o inciso IV do artigo 197, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas; VI) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 106, § 1º da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, Waldir Neves Barbosa, Joaquim Martins de Araújo Filho, Conselheiro Substituto, e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, por substituição legal, Dr. José Aêdo Camilo.

Intime-se nos termos do artigo 50, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande-MS, 22 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa